



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.365-A, DE 2017 (Do Sr. Aureo)

Estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica implantarem a fiação subterrânea nas suas áreas de contrato, sob dedução fiscal de tributos federal e estadual; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste, e pela aprovação do de nº 795/19, apensado (relator: DEP. NICOLETTI).

NOVO DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DO PL 9365/2017 ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 795/19

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão utilizar os tributos federais e estaduais devidos aos entes competentes, para investirem na fiação subterrânea dos cabos de energia, na forma do regulamento.

§ 1º Apenas os seguintes impostos serão utilizados na dedução:

I – Na esfera da União serão utilizados o Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

II – Na esfera dos Estados e do Distrito Federal será utilizado o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal delimitarão as porcentagens em que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão utilizar para deduzir seus tributos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo fomentar as concessionárias e permissionárias de energia elétrica a aumentarem as galerias de fiação elétrica subterrâneas, com a dedução fiscal de tributos.

O assunto em tela, por se tratar de dedução fiscal com dois sujeitos ativos de uma relação tributária distintos, tem como competência concorrente dos entes citados no projeto, além dos Municípios, conforme art. 24, I, da CF.

Ademais, a fiação de energia elétrica exposta somada aos cabos de TV por assinatura e telefonia, traz uma poluição visual de grande impacto aos cidadãos. Nesse sentido, a competência para legislar é comum dos entes, consubstanciado no art. 23, VI, da CF.

No entanto, a competência para legislar sobre energia é privativa da União, segundo art. 22, IV, da CF. Por isso, em relação à constitucionalidade do projeto, não há nada que se falar, tendo em vista à observância da Carta Magna.

A Implementação de fiação subterrânea tem como consequência positiva para os consumidores, evitar problemas de descarga na rede elétrica, diminuir os apagões nos bairros e reduzir os riscos de queda de raios. Para as concessionárias, o gasto com a manutenção dos dutos subterrâneos é menor, pois não estariam sujeitos a incidentes e intempéries.

Notícias recentes aduzem que os consumidores arcaram com 8 bilhões de reais em 2016, graças as perdas das concessionárias. Em grande parte dessa perda está a ligação clandestina da fiação elétrica. Ou seja, o referido projeto pode reduzir os gastos dos consumidores que arcaram com os furtos de energia.

Além disso, a poluição visual desqualifica regiões das cidades.

Em muitos casos, monumentos e prédios históricos são encobertos por essa falta de infraestrutura.

Em relação às porcentagens utilizadas pela União, Estados e Distrito Federal na dedução dos seus referidos impostos, o projeto deixa em aberto para que cada ente regulamente as condições de implementação de fiação subterrânea com as concessionárias.

Diante do exposto solicito apoio dos meus pares para apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2017

Deputado **Aureo**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;
 IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*](#)

XXVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XXIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 II - orçamento;
 III - juntas comerciais;
 IV - custas dos serviços forenses;
 V - produção e consumo;
 VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))
 X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 XI - procedimentos em matéria processual;
 XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
 XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 XV - proteção à infância e à juventude;
 XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços

locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995](#))

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 795, DE 2019

(Do Sr. Reinhold Stephanes Junior)

Dispõe sobre a conversão de redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9365/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica realizarão chamadas públicas com a finalidade de selecionar propostas para converter redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas.

§ 1º As propostas serão apresentadas, no início de cada ciclo de revisão tarifária, pelos municípios que tenham interesse na conversão de parcela da rede aérea de distribuição de energia elétrica situada em sua área urbana em rede subterrânea.

§ 2º Serão habilitadas as propostas que atendam aos critérios técnicos e econômicos definidos na regulamentação.

§ 3º Em sua proposta, o município interessado deverá declarar sua participação no custo total de conversão, que não poderá ser inferior a trinta por cento.

§ 4º Caso o custo total a ser arcado pela concessionária em decorrência do conjunto das propostas habilitadas represente incremento superior a cinco por cento de sua base de remuneração regulatória líquida, serão selecionadas, até esse limite de cinco por cento, as propostas que apresentarem os menores custos unitários médios, em reais por milhão de volt-ampere (MVA) por quilômetro (km).

Art. 2º Os investimentos realizados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica em decorrência das chamadas públicas de que trata esta lei serão incorporados à respectiva base de remuneração regulatória líquida.

Art. 3º A inclusão de sistema de iluminação pública na proposta de conversão de rede aérea em subterrânea de que trata esta lei dependerá de acordo entre o município interessado e a concessionária de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Os municípios serão responsáveis pelos custos de implantação dos sistemas de iluminação pública referidos no *caput*, bem como pela operação e manutenção de tais sistemas.

Art. 4º As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão dar publicidade antecipada às propostas selecionadas para conversão de redes aéreas em subterrâneas na forma desta lei, para fins de compartilhamento da infraestrutura com agentes que explorem serviços públicos de interesse coletivo.

§ 1º Os custos de adaptação ou modificação das propostas selecionadas em decorrência do compartilhamento da infraestrutura serão de responsabilidade das partes que se beneficiarem da modificação implementada.

§ 2º As demais diretrizes para o compartilhamento de infraestrutura de que trata este artigo serão definidas na regulamentação.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que é interesse de todos a melhoria das condições ambientais, estéticas, de acessibilidade e segurança em nossas cidades.

Nesse sentido, a conversão de redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas traz significativas vantagens. Entre os ganhos, podemos mencionar o melhor aproveitamento dos espaços urbanos; a redução de acidentes envolvendo as redes de energia; e a melhoria dos índices de qualidade no fornecimento de eletricidade, com redução dos custos de manutenção.

Todavia, o ordenamento jurídico de nosso país ainda não dispõe de norma disciplinando essa relevante matéria, o que dificulta sobremaneira a efetivação de iniciativas das prefeituras municipais e das concessionárias de distribuição de energia elétrica com o propósito de aperfeiçoar o ambiente urbano, que abriga a maior parte da população brasileira.

Com a finalidade de suprir esta lacuna, apresentamos este projeto de lei, que procura permitir a conversão das redes em ritmo que não provoque expressivos impactos tarifários.

Tendo em conta que a proposta tem amplo alcance social, beneficiando os moradores das cidades, os consumidores de energia elétrica e também as concessionárias de serviços públicos, solicitamos dos nobres colegas parlamentares o apoio para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.365, de 2017, estabelece que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão utilizar os tributos federais e estaduais para investirem na fiação subterrânea dos cabos de energia.

O nobre autor, na justificação da proposição, argumenta que a implementação de fiação subterrânea tem como consequência positiva para os consumidores evitar problemas de descarga na rede elétrica, diminuir os apagões nos bairros e reduzir os riscos de queda de raios. Outro benefício seria a redução, para as concessionárias de distribuição de energia elétrica, dos gastos com a manutenção da rede aérea.

O projeto em apreço proporcionaria ainda, na visão do seu proponente, redução das perdas comerciais de energia, que são suportadas pelos consumidores, e diminuição da poluição visual que afeta regiões das cidades.

Encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 9.365, de 2017, o Projeto de Lei nº 795, de 2019, de autoria do Deputado Reinhold Stephanes Junior, que dispõe sobre a conversão de redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas e dá outras providências.

A proposição principal tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia - CME; de Finanças e Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ.

No âmbito desta Comissão de Minas e Energia, no decurso do período regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compartilho com o autor do Projeto de Lei nº 9.365, de 2017, o nobre Deputado Aureo, o entendimento de que é preciso estimular a expansão das redes subterrâneas de distribuição de energia elétrica em muitas cidades de nosso País.

As mencionadas redes proporcionam fornecimento de energia elétrica mais seguro e de melhor qualidade para os consumidores. Graças a elas, as frequentes quedas de árvores e equipamentos sobre a rede de distribuição de energia causadas por chuvas muito intensas ou por ventanias, deixarão de causar acidentes, muitas vezes com perdas de vida, e suspender o fornecimento de eletricidade por tempo prolongado.

Inegável também o benefício para as cidades, que poderão apresentar a beleza de seus bairros, prédios públicos e parques sem o incômodo de um emaranhado de fios, que por vezes, estão suspensos próximos do solo e que amedrontam os transeuntes.

Entretanto, forçoso é reconhecer que não há justificativa técnica para expandir a rede de distribuição de energia elétrica subterrânea para a área rural ou mesmo para toda a área de uma cidade. Adicionalmente, é preciso ter em conta que o principal fator que vem obstaculizando a extensão da rede subterrânea de distribuição de energia elétrica é a insuficiência de recursos por parte das concessionárias de distribuição de energia.

Para mudar este estado de coisas, o Projeto de Lei nº 9.365, de 2017, propõe que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia possam financiar os necessários investimentos por meio da dedução fiscal de tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuições Sociais PIS/PASEP e COFINS) e estadual (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS), a critério de cada ente federado.

Ocorre que o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços – ICMS é de competência dos Estados e do Distrito Federal (art. 155 da Constituição Federal). Por outro lado, há que se ter em conta que qualquer subsídio, isenção ou redução de base de cálculo relativos a impostos somente poderá ser concedido mediante lei específica - estadual, no caso do ICMS - que regule exclusivamente essa matéria (§ 6º do art. 150 da Carta Magna).

Em suma, não pode uma lei federal ordinária obrigar Estados e o Distrito Federal a permitirem a dedução dos investimentos na implantação da fiação subterrânea feitos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica do ICMS devido por essas empresas.

Adicionalmente, cumpre consignar que a Constituição Federal (inciso IV do art. 167) veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, admitidas poucas exceções, como se pode verificar a seguir:

Art. 167.....

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, **a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária**, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e **a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita**, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; Destacamos.

As contribuições sociais (categoria que inclui as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS), por seu turno, têm destinação específica, a saber: o financiamento da seguridade social (art. 195 da Lei Maior). Não é possível, portanto, destinar recursos arrecadados com as mencionadas contribuições para a financiar a implantação de fiação subterrânea pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Em contraste, o Projeto de Lei nº 795, de 2019, tem o mérito de atribuir aos municípios que tenham interesse na conversão de parcela da rede aérea de distribuição de energia elétrica situada em sua área urbana em rede subterrânea a apresentação de proposta com esse propósito. Ademais, teve o cuidado de limitar o impacto do custo total de conversão a ser arcado pela distribuidora no incremento da base de remuneração regulatória a 5% (cinco por cento), o que tornará o impacto dessa medida nas tarifas de energia elétrica muito pequeno.

Diante do exposto, no que diz respeito ao âmbito de atuação desta Comissão, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 795, de 2019, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 9.365, de 2017.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 9.365/2017 e aprovou o Projeto de Lei nº 795/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio e Cássio Andrade - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Airton Faleiro, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Elcione Barbalho, Felício Laterça, Fernando Coelho Filho, Greyce Elias, Igor Timo, Jhonatan de Jesus, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Leur Lomanto Júnior, Padre João, Rubens Otoni, Celso Sabino, Da Vitoria, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Dr. Frederico, Elias Vaz, Eros Biondini, Evandro Roman, Gustavo Fruet, Hercílio Coelho Diniz, João Maia, João Roma, Joenia Wapichana, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Paulo Ganime, Pedro Lupion, Sergio Souza, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO